



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10675.000479/2003-56

Recurso n.º : 140.010

Matéria : CSLL – Ex(s): 1998

Recorrente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/A

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 20 de maio de 2005

Acórdão n.º : 103-21.982

BASES NEGATIVAS – CSSL – LANÇAMENTO PROCEDENTE – A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em remansosa jurisprudência, firmou entendimento de que a fruição das bases negativas da CSSL ao percentual de 30% guarda correspondência com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10675.000479/2003-56
Acórdão n.º : 103-21.982

Recurso n.º : 140.010
Recorrente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de Contribuição Social lavrado em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentemente ao ano de 1997 e que apurou certa compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresenta sua impugnação a fls. 127/129.

A r. decisão pluricrática de fls. 164/167 entendeu de manter o lançamento em sua totalidade.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lançamento Procedente”.

Inconformado, o contribuinte interpõe o seu apelo de fls. 172/176, no qual, insurgindo-se contra o limite de 30% imposto pela legislação infraconstitucional, alega que não pode esta desnaturar o conceito de lucro utilizado pela Constituição Federal para a “delimitação da competência impositiva da União”, “sob pena de total desrespeito à ordem constitucional...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10675.000479/2003-56
Acórdão n.º : 103-21.982

A Repartição de origem anotou a desnecessidade do depósito
prévio

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10675.000479/2003-56
Acórdão n.º : 103-21.982

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e a Repartição de origem anotou a desnecessidade do depósito prévio. Assim, dele conheço.

No mérito da questão, o diminuto crédito objeto do lançamento se refere à chamada "trava". Nesta matéria, sempre entendi que o Fisco, ao se valer da limitação da utilização dos prejuízos acumulados ao percentual de 30%, visou intuito meramente arrecadatório, desconsiderando a própria natureza do tributo já que, por via transversa, assim fixando o limite de fruição do déficit, criou um tributo em desconformidade com a regra do Código Tributário Nacional, e mais especificamente seu art. 43.

Todavia, em face da posição majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através jurisprudência remansosa, curvo-me a este entendimento, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 20 de maio de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE